HABEAS CORPUS Nº 503.262 - SP (2019/0099949-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI E OUTRO
ADVOGADOS	:	JEFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI - SP346983
		CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO DE CAETANO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CARLOS EDUARDO DE CAETANO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 0000292-10.2016.8.26.0556.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso em acórdão acostado às fls. 29/39.

No presente *mandamus*, requer, em liminar, que o paciente aguarde em regime semiaberto o julgamento final do presente *writ*. No mérito, busca: 1) o afastamento dos efeitos da reincidência ao paciente; 2) o reconhecimento da confissão espontânea; 3) afastado os efeitos da reicidência, que seja reconhecida a aplicação do tráfico privilegiado; aplicando o redutor previsto no § 4º, do Art. 33, da Lei 11.3436/06, em seu patamar máximo, que seja a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos e que seja fixado um regime prisional mais brando.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de

plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Suficientemente instruído o feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator